



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720308/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.161 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente ROSSETTI FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2009

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. EXONERAÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.161 - 2ª Sejl/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.720308/2011-36

Relatório

Cuida o presente dos lançamentos a seguir sintetizados:

DEBCAD	AIOP/AIOA	FG
37.294.900-4	AIOP	Contratação de Serviços Prestados por cooperativa de Serviços - art. 22, IV, da Lei 8.212/91
37.324.901-2	AIOA	Deixar de preparar folha de pagamento na forma das normas estabelecidas - CFL 30
37.324.902-0	AIOA	Deixar de exibir documento ou livro ou apresentá-los sem as formalidades exigidas - CFL 38
37.250.298-9	AIOA	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos FG - CFL 68
37.324.903-9	AIOA	Apresentar GFIP incompletas em relação aos dados não relacionados aos FG - CFL 69
37.324.904-7	AIOA	Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas - CFL 78

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 28/53.

O sujeito passivo impugnou os lançamentos às fls. 454/456 e 489/491.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento às fls. 537/546, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUINTE.

É devida a contribuição da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Neste caso, o contribuinte é a empresa tomadora dos serviços prestados pelos cooperados, e não a cooperativa de trabalho.

SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATO DE PEQUENO RISCO. VALOR PREDETERMINADO SEM DISCRIMINAÇÃO DOS MATERIAIS FORNECIDOS. BASE DE CÁLCULO.

Nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando não estiverem discriminados na nota fiscal ou na fatura, os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou os materiais fornecidos, a base de cálculo não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 564/569.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 30/1/15 (fl. 562) e apresentou seus recursos tempestivamente em 26/2/15 (fl. 563). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, deles conheço e passo a analisar-lhes o mérito.

Do mérito

Cumprе destacar, de início, que os DEBCAD de final 901-2, 902-0, 903-9 e 904-7 foram baixados por pagamento, consoante o informado à fl. 535, restando nestes autos, assim sendo, a discussão somente em relação aos DEBCAD 37.249.900-4 e 37.250.298-9, que se referem, respectivamente, às obrigações principais e a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) relacionada aos fatos geradores da pré citada obrigação principal.

Com efeito, embora houvesse sido apresentado um recurso para cada DEBCAD, o presente voto abordá-los-á conjuntamente.

O lançamento para exigência das obrigações principais teve supedâneo no inciso IV do artigo 22, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 30, ambos da Lei 8.212/91. Confira-se o que registrou o autante:

A contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal) proveniente dos pagamentos aos profissionais médicos, contratados por meio de cooperativa de trabalho, tem a exigibilidade prevista nos artigos 22, inciso IV e 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com modificações introduzidas pelas Leis nº 8.620, de 05/01/1993, nº 9.876, de 26/11/1999 e nº 11.933, de 28/04/2009 e demais alterações, combinado com artigo 201, inciso III e 216, inciso I, alínea "b", do Regulamento do Custeio da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/199, com alterações pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que estabelecem, *In verbis*:

[...]

E no que tange ao lançamento da obrigação acessória correlata:

Na análise dos documentos fornecidos pela autuada e listados nas planilhas **I** — Unimed de Penápolis e **II** - Unimed de Bauru, demonstram tratar-se de pagamentos a serviços prestados por cooperados por meio de Cooperativa de Trabalho Médico, cujos pagamentos constituem fatos geradores de contribuições devidas à Seguridade Social, com exigibilidade prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e, através das pesquisas ao banco de dados do Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil e nos módulos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e GFIP WEB, confirmam a total omissão, além do não recolhimento das contribuições correspondentes.

Pois bem.

O tema não é novo neste Conselho, que vem, por dever legal, aplicando o resultado do julgamento do RE nº 5988385/SP, que declarou inconstitucional o disposto no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, adiro e adoto como minhas razões de decidir, aquelas que constaram do voto condutor do Acórdão 2402.006.120, nos seguintes termos:

Extraí-se do documento denominado Fundamentação Legal do Débito – FLD (fl. 69), que o lançamento, que tem como fato gerador a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, está fundamentado no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Competências : 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 06/2006

Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

Corroborar o FLD o trecho de Relatório Fiscal a seguir reproduzido:

1. Refere-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, às contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social relativas a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme a seguir exposto.

2. O crédito previdenciário aqui abrigado, teve como fato gerador, os serviços prestados e pelas cooperativas a seguir relacionadas, cujos dados dos documentos que serviram de base encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos que faz parte desta Notificação.

Cooperdata Indústria e Comércio 04.758.275/000140: dezembro de 2002 a maio de 2003

Cooperdata Coopersaalt 02.965.758/000190: dezembro de 2002 a maio de 2003

*NovaCoop Nova Coopserv 02.993.259/000106: dezembro de 2002 a agosto de 2003
Junho de 2004 a junho de 2006*

Cooperdata Vendas e Promoções 04.752.251/000183: dezembro de 2002 a maio de 2003

Cooperativa Policiais Militares 01.754.514/000199: maio de 2003 a setembro de 2004

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão unânime, tomada no RE nº 595838/SP, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo em recurso com repercussão geral. Abaixo a transcrição da ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014) (Grifei)

Além disso, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, suspendendo a execução do dispositivo legal tido por inconstitucional pela Suprema Corte.

Logo, por força das disposições contidas no § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, tal decisão deve ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF, o que impõe cancelar os lançamentos abrangidos pela presente NFLD.

Nesse rumo, o provimento do recurso voluntário atinente às obrigações principais é medida que ora se impõe; e o mesmo pode-se dizer no tocante ao recurso do DEBCAD final 298-9, dada à relação de causa em efeito que há entre aquele e este último lançamento.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti